



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DO DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0005456-88.2014.815.0181

Relator : Desembargador José Ricardo Porto
Apelante : Sebastião Joacil Delfino
Advogados : José Alberto Evaristo da Silva (OAB/PB nº 10.248) e outra
Apelado : Caixa Seguradora S/A
Advogado : Carlos Antônio Harten Filho (OAB/PE nº 19.357)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA POR MORTE/INVALIDEZ ACIDENTAL. SINISTRO AUTOMOBILÍSTICO. AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO. AGRAVAMENTO DO RISCO NÃO DEMONSTRADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO APELO.

- No contrato de seguro *sub examine*, verifica-se a existência de cláusula estabelecendo a exclusão de cobertura em caso de condução de veículo sem a adequada habilitação. Contudo, à luz do Código de Defesa do Consumidor, a aludida cláusula é nula de pleno direito, porquanto colocou o consumidor em desvantagem exagerada, nos termos do art. 51, IV, do CDC e §1º, II e III, do mesmo artigo.

- A exoneração do dever da seguradora ao pagamento da indenização somente ocorrerá se a conduta direta do segurado configurar efetivo agravamento (culposo ou doloso) do risco objeto da cobertura contratada, consubstanciando causa determinante para a ocorrência do sinistro.

- Verificando-se que a instituição promovida não demonstrou que a ausência da habilitação do recorrente contribuiu decisivamente para a ocorrência do sinistro, a determinação do pagamento é medida que se impõe.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à **unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

RELATÓRIO

Sebastião Joacil Delfino, devidamente qualificados nos autos, moveu “**AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA**” contra a **Caixa Seguradora S/A**, igualmente identificada, em virtude da suposta negativa no pagamento do capital segurado alusivo ao contrato de seguro nº 109300001294, objetivando, ao final, a quitação da indenização securitária, acrescida dos consectários legais.

Sobrevindo a sentença (fls. 150/152), o Magistrado *a quo* decidiu pela improcedência dos pedidos, sob o fundamento de que o demandante não respeitou cláusula expressa de exclusão de cobertura inserta no pacto entabulado, conduzindo veículo sem a adequada habilitação.

Às fls. 154/160, o promovente apelou, alegando, basicamente, que a falta de carteira de motorista caracteriza-se, tão somente, em uma infração administrativa, não surtindo efeitos na esfera contratual quando não ficar demonstrado que a desabilitação contribuiu para o agravamento do risco, de modo que, restando comprovado nos autos que o acidente aconteceu por culpa exclusiva de terceiro, a responsabilidade securitária deve ser reconhecida.

Contrarrazões apresentadas pela demandada (fls. 164/173).

Parecer Ministerial às fls. 181/186, opinando pelo provimento da súplica apelatória.

É o relatório.

VOTO

Conforme relatado, o promovente insurge-se em face da sentença que julgou improcedentes os pedidos constantes na “Ação Sumária de Cobrança”, ajuizada contra a Caixa Seguradora S/A, visando a quitação da indenização securitária em decorrência de acidente automobilístico que o incapacitou permanentemente.

No decisório objurgado, o Magistrado de base argumentou que o contrato entabulado entre as partes contém cláusula expressa de exclusão de cobertura em caso de condução de veículo sem a adequada habilitação, de maneira que, demonstrado nos autos que o autor não teria a CNH, não faria *jus* ao recebimento da indenização.

Todavia, entendo que a sentença deve ser modificada, explico.

Depreende-se do artigo 757 do Código Civil Brasileiro que “*pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados.*”

Por sua vez, o artigo 768 do mesmo diploma legal determina que “*o segurado perderá o direito à garantia se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato*”.

Dessa forma, extrai-se dos dispositivos acima transcritos que a exoneração do dever da seguradora do pagamento da indenização somente ocorrerá se a conduta direta do segurado configurar efetivo agravamento (culposo ou doloso) do risco objeto da cobertura contratada, consubstanciando causa determinante para a ocorrência do sinistro.

Com efeito, a ausência de habilitação do segurado para dirigir veículo (infração administrativa tipificada no artigo 162 do Código Brasileiro de Trânsito) não configura, por si só, o agravamento intencional do risco do contrato de seguro de vida, apto a afastar a obrigação de indenizar da seguradora.

Sendo assim, verificando-se que, na hipótese ora em foco, a instituição promovida não demonstrou que a ausência da habilitação do recorrente contribuiu, decisivamente, para a ocorrência do sinistro, haja vista que o infortúnio se deu por culpa de terceiro (fls. 16/17), a determinação do pagamento é medida que se impõe.

Nesse viés, solidificando tal entendimento, importa transcrever passagem do parecer ministerial (fls. 183/184), em razão de ter o ilustre Procurador de Justiça Herbert Douglas Targino, abordado com percuciência o âmago da lide posta em juízo, conforme se observa abaixo:

“Conforme provado nos autos, as partes firmaram contrato de seguro (apólice nº 109300001294) e tendo se envolvido em acidente automobilístico, o qual deixou sequelas físicas no autor, este acionou a seguradora para receber o seguro, cujo pedido foi indeferido pelo promovido sob a alegação de que o segurado não possuiria carteira nacional de habilitação para conduzir veículo automotor na categoria motocicleta.

Lodo, o ponto central da questão repousa na perda ou não do direito à indenização securitária à autora, tendo em vista a falta de carteira nacional de habilitação para conduzir veículo automotor na categoria motocicleta.

(...)

No caso dos autos, não há demonstração que o autor tenha contribuído para a ocorrência do sinistro que o vitimou, ou seja, não há provas que a inabilitação foi a causa direta do acidente, ao revés, o acidente foi provocado por culpa exclusiva da condutora de outro veículo envolvido no sinistro (fls. 16/17).”
Grifei.

Daí se conclui que, sendo a avença formada a partir da promessa condicional de indenização de uma importância, prevista para a hipótese de ocorrência do sinistro, bem como não restando evidenciado que o infortúnio se deu pelo agravamento do risco decorrente da inabilitação do promovente para conduzir motocicletas, a obrigação securitária deve ser adimplida.

Ademais, é de bom alvitre ressaltar que o Código de Defesa do Consumidor tem inteira aplicação à espécie enfocada, consoante se depreende de seu artigo 3º, parágrafo 2º, *litteris*:

"Art. 3º. (...)

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista".

Sobre a aplicação das normas consumeristas ao contrato de seguro, nos ensina CLÁUDIA LIMA MARQUES, na sua obra "Contratos no Código de Defesa do Consumidor", 2ª edição, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1995, p. 141:

"Resumindo, em todos estes contratos de seguro podemos identificar o fornecedor exigido pelo art. 3º do CDC, e o consumidor. Note-se que o destinatário do prêmio pode ser o contratante com a empresa seguradora (estipulante) ou terceira pessoa, que participará como beneficiária do seguro. Nos dois casos, há um destinatário final do serviço prestado pela empresa seguradora. Como vimos, mesmo no caso do seguro-saúde, em que o serviço é prestado por especialistas contratados pela empresa (auxiliar na execução do serviço ou preposto), há a presença do 'consumidor' ou alguém a ele equiparado, como dispõe o art. 2º e seu parágrafo único".

Portanto, como se vê, dúvidas não pairam a respeito da submissão dos contratos de seguro ao Código de Defesa do Consumidor, o que implica na obrigatoriedade das cláusulas estarem de acordo com o diploma legal em evidência, respeitando-se as formas de interpretação e elaboração contratuais, a fim coibir desequilíbrios entre as partes.

Diante desta situação, entendo ser aplicável ao caso presente o art. 51, do referido diploma consumerista, que dispõe o seguinte:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

(...)

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; Grifo nosso.

Desse modo, torna-se cristalina à necessidade de pagamento da indenização prevista no contrato (apólice nº 109300001294).

As decisões da Colenda Corte da Cidadania seguem o mesmo posicionamento, conforme observa-se abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544, DO CPC/73) AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO, MANTENDO A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA SEGURADORA. 1. Nos termos da jurisprudência desta corte, a exoneração do dever da seguradora de pagamento da indenização do seguro de vida, somente ocorrerá se a conduta direta do segurado configurar efetivo agravamento (culposo ou doloso) do risco objeto da cobertura contratada, consubstanciando causa determinante

para a ocorrência do sinistro. 2. A revisão da decisão estadual, que concluiu pela ausência de agravamento do risco pela conduta do segurado, pelo mero empréstimo do veículo sinistrado a seu filho, exige o reexame probatório dos autos, inviável por esta via especial, ante o óbice do enunciado da Súmula nº 7 desta corte. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ; AgRg-AREsp 759.671; Proc. 2015/0200929-6; DF; Quarta Turma; Rel. Min. Marco Buzzi; DJE 07/06/2016)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO DA GARANTIA BÁSICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. EMBRIAGUEZ DO SEGURADO. CONDIÇÃO DETERMINANTE DO ACIDENTE. SÚMULA Nº 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Na hipótese em exame, aplica-se o enunciado administrativo 2 do STJ: "aos recursos interpostos com fundamento no cpc/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de justiça." 2. As questões federais não enfrentadas pelo tribunal estadual, a despeito da oposição do embargos de declaração, recebem o óbice das Súmulas nºs 282 e 356 do STF e 211 do STJ, não podendo, por falta de prequestionamento, ser debatidas no âmbito do Recurso Especial. 3. Em casos de acidente de trânsito, a embriaguez do segurado, por si só, não pode ser considerada causa de agravamento de risco, a exonerar, em qualquer hipótese, a seguradora. A seguradora somente fica exonerada de pagar a indenização quando demonstrado que o agravamento do risco pela embriaguez influiu efetivamente para a ocorrência do sinistro. 4. Alterar a conclusão do tribunal de origem, para afirmar que a embriaguez da parte recorrente não determinou a ocorrência do acidente, demanda o reexame de fatos e provas, atividade não realizável nesta via especial. Incidência da Súmula nº 7/stj. 5. Agravo interno desprovido. (STJ; AgRg-AREsp 777.415; Proc. 2015/0225640-6; SP; Quarta Turma; Rel. Min. Raul Araújo; DJE 13/05/2016)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA EM CASO DE MORTE DE SEGURADO CAUSADA POR ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA SEGURADORA. 1. Perda do direito à garantia do segurado em caso de agravamento intencional do risco objeto do contrato de seguro (artigo 768 do código civil). 1. 1. A exoneração do dever da seguradora de pagamento da indenização do seguro de vida somente ocorrerá se a conduta direta do segurado configurar efetivo agravamento (culposo ou doloso) do risco objeto da cobertura contratada, consubstanciando causa determinante para a ocorrência do sinistro. Precedentes. 1.2. Nesse contexto, sobressai a jurisprudência das turmas de direito privado no sentido de que a ausência de habilitação do segurado para dirigir veículo (infração administrativa tipificada no artigo 162 do código brasileiro de trânsito) não configura, por si só, o agravamento intencional do risco do contrato de seguro de vida, apto a afastar a

obrigação de indenizar da seguradora. 1.3. Hipótese em que o tribunal de origem, mantendo a sentença de procedência, considerou devida a indenização securitária, sob o fundamento de não ter sido demonstrado, pela seguradora, que a ausência da habilitação do segurado contribuíra, decisivamente, para a ocorrência do sinistro. Consonância entre o acórdão estadual e a jurisprudência desta corte. Incidência da Súmula nº 83/STJ. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ; AgRg-REsp 1.483.349; Proc. 2014/0153003-4; MA; Quarta Turma; Rel. Min. Marco Buzzi; DJE 02/12/2014)

Com base nessas considerações, **DOU PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR**, para julgar procedente a ação, condenando a seguradora promovida ao pagamento da indenização securitária constante na apólice nº 109300001294, corrigida monetariamente pelo IGP-M, a partir da contratação, e acrescidos com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, incidentes da condenação.

Ato contínuo, inverte o ônus sucumbencial, condenando a promovida ao pagamento das custas, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do relator, Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto, o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos, e o Excelentíssimo Doutor Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti).

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dra. Vasti Cléa Marinho Costa Lopes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 07 de março de 2017.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J/13 - R-J/04